

PAD N.:	4377/2017
REQUERENTE:	COORDENEDORIA DE CONTROLE INTERNO
REQUERIDA:	PRESIDÊNCIA
ASSUNTO:	SOLICITAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR
	NO "CURSO COMPLETO DE LICITAÇÕES E
	CONTRATOS"

Trata-se de solicitação da Coordenadoria de Controle Interno para participação dos servidores Marco Aurélyo Cordeiro Santos Leomeu e Luziene Xavier Botelho Spíndola, no evento denominado "Curso Completo de Licitações e Contratos", a ser promovido pela empresa Prof^a Antonieta Cursos e Capacitação Profissional Ltda, em Brasília/DF, no período de 21 a 28/8/2017 (doc. n. 39.830/2017).

A Seção de Registros Funcionais, em cumprimento de seu mister, junta aos autos a qualificação funcional dos servidores (doc. n. 41.233/2017).

Por sua vez, a Seção de Análise e Cálculos (doc. n. 42.306/2017) estima o custo das diárias, no valor líquido de R\$ 4.218,18 (quatro mil duzentos e dezoito reais e dezoito centavos), considerando o deslocamento efetivo de 2 (dois) servidores.

Instada, a Seção de Capacitação noticia não haver óbice ao deferimento do pleito (doc. n. 56.272/2017).

A Seção de Licitações e Compras (doc. n. 56.726/2017) enquadra a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/93. Na ocasião, colaciona jurisprudência da Corte de Contas da União acerca do tema, assevera que a citada empresa encontra-se regular perante os institutos reputados necessários pela Lei nº 8.666/93 e que o montante a ser investido, no valor de R\$ 4.980,00 (quatro mil novecentos e oitenta reais), encontra-se dentro da realidade mercadológica.

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças atesta a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para subsidiar a pretensa despesa (doc. n. 57.005/2017).

1

PAD: 4377/2017 - ID 62

Por: RODRIGO LEANDRO DA SILVA



É o relato. Segue manifestação.

Devidamente instruído o pedido, os autos foram encaminhados a esta Diretoria-Geral para análise e decisão, em conformidade com o art. 5º da Portaria PRES nº. 479, de 17 de julho de 2012.

Verifica-se, em exame aos autos, que a participação no evento em ênfase objetiva a capacitação dos servidores acima indicados, a fim de proporcionar maior eficiência nas ações desenvolvidas por eles no exercício de suas funções, concernentes às disposições previstas na Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) e suas alterações, atende aos interesses desta Administração, tendo em vista a relevância e pertinência do tema com as atribuições da Coordenadoria do Controle Interno, o que enriquecerá o conhecimento pessoal e profissional dos participantes e, por consequência, contribuirá para a excelência na realização das suas atividades.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, o artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, registra, in verbis:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

Àrt. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

 (\dots)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Quanto à forma de se efetivar a pretensa contratação, vejo, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a essa modalidade. No que diz respeito

PAD: 4377/2017 - ID 62

2



aos caracteres, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quando o prélio objetiva a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Nesse contexto, cumpre registrar, ainda, por necessário, que a despesa estimada, no montante de R\$ 4.980,00 (quatro mil novecentos e oitenta reais) está adstrita ao limite de dispensa de licitação, estabelecido no art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93, portanto, não será necessário publicar o ato de ratificação da inexigibilidade no Diário Oficial da União, a que se refere o art. 26, *caput*, do referido diploma legal, em homenagem ao princípio da economicidade, de acordo com o posicionamento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão n. 1.336/2006 – Plenário, de 2.8.2006, a seguir reproduzido:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em: com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente; 9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o "SECOI Comunica nº 06/2005", dando-lhe a seguinte redação: "a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93".

Acrescento, ainda, a Orientação Normativa nº. 34, da Advocacia-Geral da União, de 13 de dezembro de 2011, *in verbis*:

Contratação Pública – Dispensa – Inexigibilidade – Ato de autorização – Valor da contratação – Publicação na imprensa oficial dispensada – AGU.

"As hipóteses de inexigibilidade (art. 25) e dispensa de licitação (incisos III e seguintes do art. 24) da Lei nº. 8.666/93, cujos

PAD: 4377/2017 - ID 62

3

Por: RODRIGO LEANDRO DA SILVA



valores não ultrapassem aqueles fixados nos incisos I e II do art. 24 da mesma lei, dispensam a publicação na imprensa oficial do ato que autoriza a contratação direta, em virtude dos princípios da economicidade e eficiência, sem prejuízo da utilização de meios eletrônicos de publicidade dos atos e da observância dos demais requisitos do art. 26 e de seu parágrafo único, respeitando-se o fundamento jurídico que amparou a dispensa e a inexigibilidade". (sem grifos no original).

Conforme manifestação exarada pela Secretaria de Gestão de Pessoas, (doc. 56.272/2017), "infere-se a pertinência das matérias abordadas no evento com as competências da unidade e, por conseguinte, às atribuições dos servidores" e que "nos últimos 12 (doze) meses, os servidores Luziene Xavier Botelho Spíndola e Marco Aurélyo Cordeiro Santos Leomeu, não participaram de ações de educação e desenvolvimento com abrangência temática e conteúdo semelhante ao treinamento em tela". O evento agregará, assim, valor ao Macroprocesso de Apoio da Justiça Eleitoral em Goiás nos processos de Gestão de bens e de Gestão de serviços inseridos no Mapa Estratégico deste Tribunal.

Isso posto, coadunando os pareceres das unidades administrativas deste Regional, presentes as justificativas do pedido, a pertinência do tema tratado no aludido evento com as atividades desempenhadas pelos servidores participantes neste Tribunal e a existência de recursos para atender a despesa estimada, manifesto-me favoravelmente à participação dos servidores Marco Aurélyo Cordeiro Santos Leomeu e Luziene Xavier Botelho Spíndola, no treinamento "Curso Completo de Licitações e Contratos", a ser promovido pela empresa Prof^a Antonieta Cursos e Capacitação Profissional Ltda, em Brasília/DF, no período de 21 a 28/8/2017, sugerindo que seja adotada a forma de inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei n. 8.666/93 e Decisão TCU n. 439/98, sendo, porém, desnecessária a publicação do ato na imprensa oficial, consoante Acórdão TCU n. 1336/2006 – Plenário.

PAD: 4377/2017 - ID 62

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006



Assim, **enviem-se** os autos digitais à apreciação da douta Presidência, tendo em vista o disposto no artigo 17, inciso XXIX, da Resolução TRE/GO nº 173, de 11 de maio de 2011 – Regimento Interno, salientando, caso acatada a contratação nos moldes ora propostos, a necessidade de ratificação do reconhecimento da inexigibilidade de licitação.

Com essas considerações, caso acolhido o presente posicionamento pela douta Presidência, **sugiro** a remessa dos autos à Coordenadoria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho.

Antes, porém, **retorne-se o feito** à Secretaria de Administração e Orçamento, para reconhecimento da inexigibilidade de licitação, em especial, a fim de dar cumprimento ao tríduo e demais termos previstos no art. 26 da Lei nº 8666/93 c/c art. 49, I, da Resolução nº 113/2007 - Regulamento Interno.

Goiânia, 9 de agosto de 2017.

RODRIGO LEANDRO DA SILVA Diretor-Geral

PAD: 4377/2017 - ID 62

5